PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 090/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 02 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 024/2022,** de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de abril de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 11 de abril de 2024, que *"Institui no Município de Natal o "Programa Municipal de Promoção e Incentivo ao Esporte Adaptado", e dá outras providências"***,** relativamente ao inciso IV do art. 2º e os arts. 3º e 4º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2º da Constituição Federal c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir o "Programa Municipal de Promoção e Incentivo ao Esporte Adaptado", com o objetivo de fomentar e desenvolver a prática de atividades

esportivas entre pessoas com deficiência, assim definidas em conformidade com a Lei Federal nº 13.146/2015 (art. 1º), dispondo sobre as ações a serem adotadas pela Administração Pública Municipal para a consecução das finalidades que estabelece (arts. 2º e 3º).

Ademais, dispõe que o Poder Executivo Municipal editará as normas necessárias para regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias (art. 4º).

Relativamente à instituição do "Programa Municipal de Promoção e Incentivo ao Esporte Adaptado", de modo geral, não vislumbro óbice jurídico apto a impedir a sua sanção, uma vez que não figura ingerência na competência legislativa ou nas atribuições administrativas próprias do Chefe do Executivo Municipal.

Entretanto, o art. 3º e 4º do projeto de lei em comento, impõe atuação administrativa em determinado sentido e interfere, indevidamente, em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no **princípio constitucional da reserva de administração**, o qual constitui impedimento à ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles preconiza que:

> Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)

Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da

proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

No que concerne à reserva de administração, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na seguinte conformidade:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

Para mais, tal ingerência normativa traduz violação ao princípio da separação e da independência dos poderes, asseverado no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM, em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)[1], senão vejamos as respectivas redações:

> **Constituição Federal:**
>
> Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **LOM**:

[1] CF: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

> Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Cumpre destacar que, no julgamento da ADI nº 4.727-DF, o Supremo Tribunal Federal asseverou a flagrante inconstitucionalidade da imposição legislativa de lapso temporal para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, por violar o que dispõe o supracitado art. 2º da CRFB/88. Veja-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
> (...)
> 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. **Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.**
> 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.
> (ADI 4.727-DF; Rel. MIN. GILMAR MENDES; julgado em 23/02/2023*)*.

Desse modo, inexiste liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Portanto, o art. 3º e o art. 4º da proposição legislativa sobredita padece de vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do princípio constitucional da reserva de administração e do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Para além disso, o inciso IV do art. 2º do referido Projeto de Lei acarreta diminuição de poderes do Executivo, uma vez que já existe planejamento anual da Secretaria Municipal

de Esporte e Lazer para construir, reformar, implantar, ampliar, adaptar e modernizar toda a infraestrutura esportiva do município, sendo tais considerações de competência exclusiva do Executivo, com o auxílio da equipe técnica da Secretaria supramencionada.

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º 024/2022,** relativamente ao inciso IV do art. 2º e os arts. 3º e 4º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º da Constituição Federal c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito